



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 79/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **25072.020846/2020-03**

RECORRENTE: **I.B.P.T.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MS - Ministério da Saúde**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou “*acesso a todas as guias de remessas de saídas em que o CNPJ do Ministério da Saúde seja o emitente da guia (conforme própria resposta do ministério da saúde no protocolo nº 25820.002854/2020-50), ou seja, requer a cópia dessas guias ou um relatório que indique quais foram as transferências realizadas por este órgão (saídas), que indique o que foi encaminhado (produto/medicamento), para onde foi encaminhado (destinatário), data, pelo período de 01/01/2019 até presente data. Caso o órgão não armazene as notas fiscais eletrônicas no seu formato digital (xml), alternativamente poderá ser encaminhada uma lista, preferencialmente em formato xls, contendo as chaves de acesso (conjunto de 44 dígitos – numeração que se encontra abaixo do código de barras do DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) de cada uma dessas notas fiscais ou então a cópia digitalizada dos DANFE´s que representam essas notas fiscais*”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O MS informou que as chaves de acesso emitidas para o CNPJ do Ministério da Saúde foram disponibilizadas ao I.B.P.T. desde janeiro de 2018 até setembro de 2020. Nesse sentido, forneceu uma planilha com as chaves de acesso dos meses de setembro a novembro de 2020, e esclareceu que os documentos relativos ao mês de dezembro de 2020 não foram incluídos na referida planilha em virtude de ainda estarem em processamento.

1ª Instância: O Requerente reiterou o pedido alegando que foram solicitadas as

saídas dos medicamentos e não as entradas. O Órgão requerido disponibilizou novamente uma planilha com as chaves de acesso. Além disso, informou que, sobre a pauta de distribuição, cabe às áreas demandantes finalísticas o planejamento da compra e a distribuição desses insumos. Por fim, esclareceu que as informações sobre contratos de insumos estratégicos de saúde (pregão, inexigibilidade e dispensa de licitação podem ser consultadas em <https://www.gov.br/saude/ptbr/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos> .

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido, apontando que o Órgão já atendeu, em outra ocasião, a mesma solicitação. O MS indeferiu o recurso e esclareceu que enquanto órgão do Executivo Federal, possui imunidade tributária e não realiza a distribuição de Insumos Estratégicos para a Saúde através de Nota Fiscal, mais conhecida como DANFE, para que se possa informar as chaves de acesso ao conteúdo das Notas. Esclareceu, também, que a distribuição de Insumos Estratégicos para a Saúde é feita por meio de Nota de Fornecimento, documento emitido pelo sistema utilizado pelo Ministério, que não possui valor fiscal, sendo somente utilizado para o transporte dos Insumos Estratégicos para a Saúde e para que os Almoxxarifados Estaduais deem entrada em seus respectivos sistemas de gerenciamento de estoque. O Órgão afirmou que o sistema utilizado para gestão de estoque é o SISMAT – Sistema de Materiais e Almoxxarifado. No entanto, pontuou que *"não é possível a emissão de um relatório ou conjunto de relatórios nos moldes solicitado devida a parametrização atual do sistema"*. O MS justificou que, durante o período solicitado no pedido, emitiu mais de 65.000 notas de fornecimento em atendimento à distribuição de Insumos Estratégicos para a Saúde aos Estados e Municípios, *"não sendo possível o atendimento da presente demanda, uma vez em que para contemplar o solicitado este Ministério teria que emitir uma cópia de cada Nota para assim compilar os dados solicitados"*. Ressaltou que atualmente conta com mais de 850 SKUs (*Stock Keeping Unit*) ativos, que designa os diferentes itens do estoque, estando normalmente associado a um código identificador, não sendo possível realizar o levantamento nos moldes solicitados. Ademais, orientou ao Solicitante que registre o pedido de itens distribuídos para que seja atendido de forma com que as informações coincidam com a parametrização do sistema, especificando quais insumos deseja conhecer sobre a distribuição e quais localidades de destino, ou somente cópia das guias, sendo de sua responsabilidade a compilação ou filtragem das informações.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou a solicitação, alegando que não se trata de pedido genérico e reafirmando que o mesmo já foi atendido anteriormente. O Parecer da CGU pontuou que, devido às semelhanças dos objetos do precedente de NUP 25820.005444/2016-84 e do pedido em análise, realizou interlocução junto ao Órgão recorrido para melhor entender o tratamento dado a cada pedido. Em resposta à solicitação de esclarecimentos adicionais, o MS informou que os dados concedidos no precedente citado representavam apenas um recorte dos insumos da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde – SCTIE, sendo que as informações ora pleiteadas têm maior amplitude, considerando os mais de 50 programas de Saúde que demandam distribuição de Insumos Estratégicos para a Saúde nas diversas Secretarias do Ministério. Ainda em esclarecimentos adicionais o MS reafirmou que o SISMAT, sistema oficial utilizado, não contém a opção de filtros para emissão de relatórios como o Solicitante deseja. Além disso, reafirmou que o volume documental do período especificado pelo Requerente abrange mais de 65.000 notas de fornecimento e apontou dificuldades operacionais devido ao cenário decorrente da pandemia de COVID-19. A

CGU ponderou que, além da dimensão dos dados e das dificuldades apontadas, embora o MS não tenha demonstrado concretamente, também deve ser considerada a existência de informações classificadas, nos termos do art. 23, incisos III, IV e VII, da Lei nº 12.527, de 2011, o que aumentaria o esforço para análise de tais informações com vistas a evitar exposição indevida. Por fim, destacou-se que *“a LAI garante o acesso à informação pública disponível, mas não obriga que a Administração a produza de acordo com o solicitado pelo requerente”*. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que o atendimento do pedido geraria trabalhos adicionais, de acordo com o disposto no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reiterou o pedido, reafirmando que não é genérico e que pedido semelhante já foi atendido anteriormente, sob o NUP 25820.005444/2016-84.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, observa-se que, em recurso à esta Comissão, o Requerente argumenta que o pedido não é genérico e que pedido semelhante já foi atendido em outra ocasião. Sobre a primeira alegação, há que se concordar de que não se trata de pedido genérico, pois contém a especificação clara e precisa do que se requer. Quanto ao apontamento de que o pedido de NUP 25820.005444/ 2016-84, com objeto semelhante, já fora atendido pelo Recorrido, observa-se que o Órgão declarou, em sede de esclarecimentos adicionais na 3ª instância, que o relatório concedido no precedente refere-se *“a um recorte específico dos insumos da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde-SCTIE, tendo em vista que, atualmente o MS conta com mais de 50 programas de Saúde que demandam distribuição de Insumos Estratégicos para a Saúde alocados nas diversas Secretarias existentes nesta pasta, e, após realizadas as requisições, via sistema, fica sob gestão do DLOG efetuar a distribuição e transporte dos mesmos até o destinatário final”*. Ainda em esclarecimentos adicionais à CGU, o MS reafirmou que o sistema oficial utilizado para emitir relatórios é o SISMAT e que este não possui ferramenta de aplicação de filtros para geração de relatórios nos moldes indicados pelo Requerente, visto que os relatórios são gerados apenas em PDF, sem a possibilidade de manipulação dos dados. O Requerido também apontou: a) a existência, nos relatórios, de informações classificadas como reservadas, nos termos do art. 23 III, IV e VII, da Lei 12.527, de 2011; b) o grande volume documental de mais de 65.000 notas de fornecimento no período especificado no pedido; e c) o déficit de servidores no setor responsável pelas informações. Da avaliação dos argumentos apresentados, constata-se o caráter desproporcional do pedido, considerando que os apontamentos feitos pelo MS, como o grande volume de dados referente ao período desejado, a existência de informações classificadas e as dificuldades tecnológicas e de pessoal, evidenciam que seu atendimento impactaria de maneira significativa nas rotinas de trabalho do

Órgão, prejudicando a execução de suas demais atividades institucionais, o que oneraria a Administração e acarretaria prejuízos aos direitos de outros inúmeros cidadãos em face do atendimento de um único pedido, cabendo a aplicação da hipótese de negativa prevista no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. De todo o exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553452** e o código CRC **96659A6E** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000005/2021-80

SEI nº 2553452